

## RESTITUIÇÃO DO INSS PATRONAL PAGO SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS

De acordo com o que diz a **Constituição Federal** a contribuição previdenciária incide sobre as rubricas relacionadas onde ocorra a retribuição do trabalho, ou seja, quando existir a prestação do serviço. Portanto, as verbas que têm por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador, todavia, dispondo de natureza compensatória e/ou indenizatória não está no campo de incidência da contribuição em evidência.

Nesse sentido, as verbas indenizatórias/compensatórias, compreendem aos valores entregues ao trabalhador, pelo empregador, que embora advenham da relação do contrato de trabalho, não constituem ganho habitual. E neste sentido, sendo passíveis de revisão para identificar se houve o pagamento a maior.

### DA JURISPRUDÊNCIA NO STJ

Até o momento, há decisões acerca das seguintes verbas previdenciárias: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e acidente, auxílio-enfermidade, auxílio-alimentação pago in natura, vale-transporte, salário-família, férias indenizadas, verbas relativas ao plano de saúde, auxílio-educação, auxílio-creche, entre outros ([precedentes no REsp 1.230.957/RS, AgInt no REsp 1.617.204/RS, REsp 1.598.509/RN, REsp 1.430.043/PR, REsp nº 1.146.772/DF, AgInt no AREsp 1.125.481/SP, EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC](#)).

**Veja o que diz AgInt no AREsp 1.125.481/SP na integra:**

*A recorrente argui, inicialmente, seu interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) abono de férias, (ii) férias*

*proporcionais, (iii) abono família, (iv) ajuda de custo e (v) prêmios de desligamento, ao argumento de que, embora haja previsão legal de não integrarem o salário de contribuição, o fisco adota o seu próprio entendimento de que possuem natureza remuneratória, com fito arrecadatório. No mérito, sustenta que as verbas (i) salário maternidade, (ii) faltas abonadas, (iii) abono de férias, (iv) férias proporcionais, (v) abono família, (vi) ajuda de custo e (vii) prêmios de desligamento têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a estes títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no período em que estiver em curso o presente processo, atualizados pela taxa SELIC.*

## COMO FAZER?

Revisar a apuração da folha de pagamento da empresa mês a mês mediante análise nos arquivos relativos ao MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), é um arquivo exigido pela fiscalização da Receita Federal que contempla dados relacionadas à Informações Fiscais, Informações Contábeis, Informações Patrimoniais e Informações dos trabalhadores de uma empresa e posteriormente realizar o pedido de ressarcimento perante a RFB de forma administrativa.

Não há risco sob o aspecto jurídico, mas a execução errada do processo acarreta inconsistências que podem resultar em penalidades sobre o débito indevidamente compensado. **Portanto, a necessidade de contar com especialistas para proceder com as apurações e retificações.**